



29140691



08084.001182/2024-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta à Impugnação nº 01 (29090806) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 (28964462) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, de equipamentos de detecção de metais da marca NUCTECH, modelos CX6040BI, visando atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. A Impugnação em tela foi apresentada pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 19.892.624/000-99 no dia 13/09/2024 às 16h24, via correspondência eletrônica.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 do Decreto nº Lei n.º 14.133/2021, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A impugnante pleiteia, em síntese, o exposto, a seguir:

Com relação à prestação de serviços de manutenção corretiva, o Termo de Referência traz a seguinte disposição:

(...)

II. DOS PONTOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO E DA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

2.1. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA

Com relação à prestação de serviços de manutenção corretiva, o Termo de Referência traz a seguinte disposição:

5.4.2.1. *Os serviços de manutenção corretiva consistirão em:(...)*

6. Correção do defeito em até 3 (três) dias úteis contados do envio da solicitação de manutenção:

Ocorre, senhor pregoeiro, que o prazo de três dias úteis para a solução de defeitos é inexecutável, uma vez que a correção de eventual defeito apresentado pelos equipamentos envolve não somente o prazo para diagnóstico do problema, como também, caso se comprove necessário a troca de partes e peças, o prazo de aquisição, transporte e chegada destas no local de instalação.

Sendo assim, considerando a observância do princípio da razoabilidade e a necessidade de organização interna e logística da empresa contratada, de modo a garantir a regularidade e excelência na execução do futuro contrato, pugna-se pela alteração do disposto, conforme indicado abaixo:

5.4.2.1. *Os serviços de manutenção corretiva consistirão em: (...)*

6. **Correção do defeito em até 3 (três) dias úteis contados do envio da solicitação de manutenção, salvo nas situações que exijam peças a serem fornecidas:**

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação ao Edital acolhida em seu efeito suspensivo para, no mérito, ser provida em sua integralidade, retificando os itens do instrumento convocatório acima aludidos, passíveis de restrição à competitividade e violação aos princípios aplicáveis, realizando-se a republicação do edital, devidamente saneado, e respectivo prosseguimento regular do certame.

(...)

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 62 (29111384), sendo assim consubstanciada, em síntese:

Do prazo para a manutenção corretiva:

Visando evitar a imposição de requisitos que possam restringir a participação de empresas no certame, e com o objetivo de ampliar o número de licitantes aptas a oferecer o serviço e, consequentemente, aumentar a competitividade no certame e propiciar à Administração a obtenção de propostas mais vantajosas, a descrição do modo de execução das manutenções corretivas será complementada, mantendo-se o prazo de correção em até 3 (três) dias úteis, mas flexibilizando esse prazo nos casos em que a manutenção corretiva exija o fornecimento de peças.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Em suma, a Impugnante alega que o prazo para realização dos serviços de manutenção corretiva, estabelecido no item 5.4.2.1. do Termo de Referência, - Anexo I do Edital, é impraticável pugnando, assim, pela alteração do dispositivo.

5.2. Preliminarmente, salienta-se que o procedimento licitatório busca a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública estabelecendo, a partir dos princípios administrativos, os regramentos da contratação. Assim, a descrição do objeto, suas condições de fornecimento e especificações técnicas devem objetivar o atingimento do interesse público, por meio de uma contratação exitosa que satisfaça a necessidade do órgão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.3. Nesse sentido, a partir das alegações levantadas por meio da Impugnação em análise e corroborando com a manifestação da unidade técnica, esta pregoeira manifesta-se favorável à alteração do Edital, no que se refere à flexibilização do prazo para realização dos serviços de manutenção corretiva garantindo-se, assim, a eficácia da contratação e a competitividade do certame.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2024 interposta pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA - CNPJ n.º 19.892.624/0001-99.

6.2. É a decisão.

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO QUEIROZ

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz, Pregoeiro(a)**, em 19/09/2024, às 14:12, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29140691** e o código CRC **1276C884**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.